

**PROJETO DE LEI Nº 55/2026.**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2011, PARA INCLUIR PARQUES, JARDINS DE CHUVA, VALAS VERDES, CANTEIROS PLUVIAIS E OUTRAS ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS COMO PROVIDÊNCIAS DE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em conformidade com as atribuições conferidas pelo art. 73, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 132 da Lei Complementar nº 053/2011, de 20 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – O caput do art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Compete ao Município o planejamento, a execução, a operação, a fiscalização e a manutenção do sistema de drenagem pluvial urbana, para promover o escoamento das águas pluviais por meios naturais, por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos." (NR)

**II** – Acrescenta no art. 132 os parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM Parnamirim/RN - 59140-670

RECEBIDO

DATA: 07/04/2026

(84) 99896-0169

www.parnamirim.rn.leg.br

*Lidiane P. Paes da Silva*  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Mat. 2311

"§ 3º Deve ser incentivada a utilização de dispositivos de infiltração, armazenamento de águas pluviais e soluções baseadas na natureza (SbN), como parques, jardins de chuva, valas verdes, canteiros pluviais e outras alternativas sustentáveis, com o objetivo de reduzir o escoamento superficial, filtrar poluentes, aliviar o sistema de drenagem e melhorar a paisagem urbana." (NR)

"§ 4º Os usos de fundos de vale deverão sempre atender, para o escoamento das águas pluviais, *prioritariamente, a implantação de parques lineares destinados a atividades de educação ambiental, recreação e lazer, unidades de conservação, proteção das matas nativas e elementos da geodiversidade, drenagem e preservação de áreas críticas.*

"§ 5º Fundos de vale são áreas que favorecem o escoamento das águas das chuvas, localizadas em regiões suscetíveis à inundação e erosão, e que, quando utilizadas de forma inadequada, podem acarretar transtornos à coletividade."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 07 de abril de 2026.

Rhalessa Cleidiane Freire dos Santos  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Preâmbulo: O Desafio Urbano das Águas Pluviais e a Necessidade de Resiliência Climática

O Município de Parnamirim/RN, como tantos centros urbanos em crescimento, enfrenta os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelo processo de urbanização. A impermeabilização do solo, característica do desenvolvimento urbano, reduz a capacidade natural de infiltração da água da chuva, sobrecarregando os sistemas de drenagem convencionais e resultando em inundações frequentes, erosão, poluição hídrica e prejuízos materiais e sociais. Diante deste cenário, a modernização e a adaptação de nossa infraestrutura de drenagem tornam-se imperativas.

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta estratégica e inovadora a essa realidade. Ao propor a alteração da Lei Complementar nº 053/2011 para **incluir e incentivar o uso de Jardins de Chuva e outras Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo das águas pluviais**, Parnamirim se posiciona na vanguarda da gestão urbana sustentável, buscando promover a resiliência climática, a qualidade de vida e a valorização ambiental de seu território.

### 1. A Visão de Futuro: Da Drenagem Passiva à Gestão Ativa e Sustentável

A Lei Complementar nº 053/2011, em seu Art. 132, já estabelece a competência municipal para o planejamento e manutenção do sistema de drenagem. Contudo, a proposta de alteração deste artigo visa ampliar a abordagem, explicitando que essa competência deve ser exercida "para promover o escoamento das águas pluviais por meios naturais, por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos." Esta modificação é crucial, pois legítima e estimula a adoção de uma perspectiva mais holística e ecológica.

A inclusão do novo § 3º ao Art. 132 é o coração desta proposição, incentivando a utilização de:

*"dispositivos de infiltração, armazenamento de águas pluviais e soluções baseadas na natureza (SbN), como parques, jardins de chuva, valas verdes, canteiros pluviais e outras alternativas sustentáveis, com o objetivo de reduzir o escoamento superficial, filtrar poluentes, aliviar o sistema de drenagem e melhorar a paisagem urbana."*



Essa abordagem representa uma transição paradigmática: de um modelo de drenagem que visa apenas "tirar a água o mais rápido possível" (e frequentemente para rios poluídos), para um modelo que busca **gerenciar a água da chuva no local onde ela cai**, utilizando processos naturais para infiltrar, filtrar e reter, transformando a água da chuva de um problema em um recurso.

## 2. Múltiplos Benefícios das Soluções Baseadas na Natureza (SbN) e Jardins de Chuva

A adoção dos Jardins de Chuva e outras SbN traz uma série de benefícios interconectados, impactando positivamente as dimensões ambiental, social e econômica do município:

- **Ambientais:**

- **Redução de Inundações e Alagamentos:** Ao reter e infiltrar a água da chuva no solo, os jardins de chuva diminuem o volume de escoamento superficial, aliviando a pressão sobre a infraestrutura de drenagem existente e mitigando enchentes.
- **Melhoria da Qualidade da Água:** Funcionam como filtros naturais, removendo poluentes, sedimentos e nutrientes excessivos da água da chuva antes que ela atinja os corpos d'água, contribuindo para a saúde dos ecossistemas aquáticos.
- **Recarga de Aquíferos:** Aumentam a infiltração de água no solo, auxiliando na recarga dos lençóis freáticos, um recurso hídrico vital.
- **Aumento da Biodiversidade Urbana:** Contribuem para a criação de habitats para fauna e flora local, incluindo polinizadores, enriquecendo o ecossistema urbano.
- **Mitigação do Efeito Ilha de Calor:** A vegetação e a umidade do solo ajudam a reduzir as temperaturas ambientes, tornando o espaço urbano mais agradável e resiliente ao calor.
- **Captura de Carbono:** As plantas presentes nos jardins de chuva contribuem para a absorção de dióxido de carbono da atmosfera.

- **Sociais:**

- **Melhoria da Paisagem Urbana e Estética:** Transformam áreas cinzentas e ociosas em espaços verdes, mais bonitos e acolhedores, promovendo o bem-estar e a conexão com a natureza.
- **Criação de Espaços de Lazer e Convivência:** Parques lineares em fundos de vale (conforme novo § 4º) e canteiros pluviais podem ser desenhados para integrar áreas de lazer e educação ambiental, fortalecendo a comunidade.
- **Saúde Pública:** A redução de inundações diminui a exposição a doenças transmitidas pela água e evita a proliferação de vetores em áreas alagadas.

- **Econômicos:**

- **Redução de Custos com Infraestrutura:** São frequentemente mais econômicos para construir e manter do que as soluções de drenagem "cinzas" (tubulações e galerias) equivalentes, e possuem vida útil mais longa.



- o **Diminuição de Prejuízos por Inundações:** Menos inundações significam menos danos a propriedades, veículos e comércios, gerando economia para o poder público e para os cidadãos.
- o **Valorização Imobiliária:** Áreas com infraestrutura verde e melhor drenagem tendem a ter maior valor de mercado.
- o **Criação de Empregos Verdes:** A concepção, implementação e manutenção dessas soluções podem gerar oportunidades de trabalho para paisagistas, engenheiros ambientais e mão de obra local.

### 3. Alinhamento com a Legislação e o Planejamento Urbano Moderno

Este Projeto de Lei está em consonância com as tendências e diretrizes mais avançadas de planejamento urbano e gestão ambiental:

- **Princípios da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007):** Reconhece a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como componente essencial do saneamento básico, incentivando soluções que visem à sustentabilidade.
- **Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981):** A Lei visa à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, que é diretamente promovida pelos jardins de chuva.
- **Estratégias de Adaptação às Mudanças Climáticas:** A implementação de infraestrutura verde é uma das principais estratégias globalmente reconhecidas para aumentar a resiliência urbana aos eventos climáticos extremos.
- **Desenvolvimento Sustentável:** O projeto contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).
- **Gestão de Fundos de Vale:** A proposta de priorizar parques lineares em fundos de vale (§ 4º e § 5º) reforça a importância de proteger e utilizar de forma inteligente essas áreas ambientalmente sensíveis e cruciais para o escoamento natural, evitando ocupações indevidas que agravam as inundações.

Conclusão: Parnamirim, Cidade Inteligente e Resiliente

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para que Parnamirim/RN adote um modelo de gestão de águas pluviais que é ao mesmo tempo **eficaz, sustentável, economicamente vantajoso e alinhado com as demandas de uma cidade moderna e resiliente**. Ao investir em Soluções Baseadas na Natureza como os Jardins de Chuva, estamos construindo uma infraestrutura que não só resolve problemas de drenagem, mas também embeleza a cidade, melhora a qualidade de vida, protege o meio ambiente e prepara Parnamirim para os desafios do futuro.

Esta iniciativa demonstra o compromisso desta Casa Legislativa com a inovação, a sustentabilidade e o bem-estar de seus cidadãos, transformando o "problema" da água da chuva em uma oportunidade de valorização urbana e ambiental.

Conto com o apoio irrestrito dos nobres pares para a célere e unânime aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que, respeitosamente, Pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 07 de abril de 2026.

Rhalessa Cleantane Freire dos Santos  
Vereadora

